

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 7.764, DE 2014

(Apensados os Projetos de Lei nos 107, 308 e 1352, de 1999; 4684, de 2001; 7300, de 2002; 4064, de 2008; 5254 e 5289, de 2009; 1510 e 1698, de 2011; e 7085, de 2014)

Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado João Campos

### VOTO EM SEPARADO

Cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim sendo, passo a análise de seu conteúdo e do voto do relator.

Apesar de louvar o trabalho apresentado pelo digníssimo relator, deputado João Campos, não podemos, entretanto, concordar, em parte, com a conclusão de Sua Excelência quanto ao Projeto de Lei lei nº 7.764, de 2014.

A proposição, de autoria do Senado Federal, entre outros, acrescenta os arts. 83-A a 83-D à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, estabelecendo ,em resumo, que todos os que queiram ter acesso a estabelecimento penal estão submetidos à revista pessoal, a qual será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento ou tratamento desumano ou degradante.

Estabelece no parágrafo único do artigo 83-A que a revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.

O projeto de lei em análise admite a revista pessoal nas hipóteses em que o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica e após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida.

A proposição estabelece ainda que caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

Em consideração às proposições apensadas, o relator acolheu as sugestões que garantem a visitação nos finais de semanas, a preferência de ingresso às visitantes gestantes, aos visitantes com mais de 60 anos, aos visitantes portadores de deficiência, aos visitantes acompanhados de crianças de colo, aos visitantes obesos e aos visitantes que, comprovadamente, tenham se deslocado de municípios longínquos e os direitos do preso à visita íntima.

Divergimos do PL nº 7.764 de 2014 quanto ao conteúdo dos artigos 83-C e 83-D.

O Art.83-C prescreve que admitir-se-á a realização de revista manual nas hipóteses em que:

I – o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II – após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida.

A admissão da revista manual apenas nas duas hipóteses acima causará grandes transtornos aos profissionais do sistema prisional, já que a realidade dos estabelecimentos penais, em grande parte, é de sucateamento e falta de recursos e manutenção.

Note-se que a proposição, embora admita a revista pessoal, só a admite nos dois casos citados, seja por motivo de saúde ou por fundada suspeita confirmada pela revista eletrônica. Nos casos em que não exista equipamentos de revista eletrônica ou estes estejam defeituosos, por exemplo, por falta de manutenção, não estaria admitida expressamente a revista manual.

No art. 83-D, há previsão de que caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter

a esta, a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

Há dois pontos a serem destacados neste artigo. Se há suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida, não sendo esclarecida esta dúvida, tanto para a lavratura de eventual auto de prisão em flagrante ou comprovação de que a dúvida era infundada, não há que se falar em visita em parlatório ou local assemelhado, persistindo tal dúvida.

Estamos em um país em que o crime organizado domina a quase totalidade dos estabelecimentos penais, onde busca-se não contrariar demais os chefes de organizações criminosas para que eles não deem ordens para rebeliões e ataques. A brecha que se abre com esse artigo é benéfica às organizações criminosas, abrindo possibilidades perigosas que devem ser evitadas desde a origem.

Em relação à visita íntima, consideramos que o estabelecimento do direito sem relativização pode ser danoso ao sistema prisional. A Associação dos Juízes Federais, AJUFE, em 2011 sugeriu a relativização do direito de visita íntima, por meio de sua restrição provisória a presos temporários ou condenados por envolvimento com o crime organizado, a fim de minimizar o tráfico de informações, prejudicial à investigações relativas ao crime cometido pelo respectivo preso e por outros presos, em curso. A restrição temporária sugerida seria aplicada pelo prazo de 360 dias, prorrogável por igual período.

O Brasil destaca-se pela intransigente defesa do direito à visita íntima, não havendo parâmetro em todo o mundo para a proteção que se dá a este direito nos moldes do sistema prisional brasileiro.

Garantiu-se o direito à visita íntima até mesmo para os menores infratores, através do art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Pergunta-se hoje até que ponto a interpretação da Constituição Federal pode ampliar o conceito de direitos fundamentais, para justificar alterações na legislação em benefício de condenados, principalmente porque não se vê o mesmo empenho na proteção à dignidade da vítima ou de seus familiares com a mesma intensidade que há na defesa daqueles que praticaram o crime.

Não se pode ignorar o que acontece nas penitenciárias brasileiras, até mesmo porque os fatos são noticiados pela mídia com regularidade. A garantia do direito à visita íntima sem qualquer restrição pode trazer ainda mais complicações ao sistema prisional.

Vejamos três matérias sobre o tema em diferentes épocas.

Jornal A Tarde, Salvador, Bahia.

12/09/2014

“Denúncia feita pelo Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado da Bahia (Sinspeb) dá conta da existência de um catálogo de prostitutas que circula entre os presos da Penitenciária Lemos Brito (PLB).

De acordo com Geonias Santos, presidente do sindicato, o catálogo é uma pasta digital cheia de fotos de mulheres nuas, seminuas e em posições eróticas que circula nos celulares dos presos. É por meio deste catálogo que eles escolhem as mulheres para fazer sexo.

"Paga-se de R\$ 1.700 a R\$ 2 mil por um programa. Depois, o preso dá um gelo na prostituta para obrigá-la a baixar o preço. A maioria vem da orla. Existe, inclusive, um Disque Itapuã. Em cada unidade da Lemos Brito, existe essa prostituição exacerbada", afirma Geonias Santos."

Folha de São Paulo

04/06/2004

Dois detentos do regime semi-aberto da penitenciária Agroindustrial São João, em Itamaracá (PE), foram autuados por cárcere privado e estupro. Eles mantiveram, segundo a polícia, duas prostitutas nas celas e as obrigaram a fazer sexo durante três dias.

Elas entraram no local no sábado (quando é liberado o encontro conjugal) e deveriam ter saído no domingo. Mas, segundo a polícia, os presos as trancaram na cela e ameaçaram matá-las caso se negassem a fazer sexo ou pedissem ajuda. Na terça à tarde, agentes penitenciários descobriram a presença das garotas e as libertaram.

"Elas foram privadas de sua liberdade e tiveram de fazer sexo contra a vontade. Isso caracteriza cárcere privado e estupro", disse o delegado Gilmar Rodrigues.

Segundo ele, as prostitutas disseram cobrar R\$ 10 e fazer ponto diante de prisões da região metropolitana de Recife em dia de visita conjugal. "Elas disseram ter livre acesso a vários presídios. No sábado, foram chamadas na frente da penitenciária pelos acusados."

Jornal O Popular, Goiânia, Goiás

27/10/2016

Motel na prisão de Aparecida teria lucro mensal de R\$ 120 mil - 112 quitinetes foram construídas em menos de 20 dias a um custo de R\$ 200 mil, dinheiro que seria do traficante Thiago Topete e de outros presos.

A quitinetes seriam usadas para as visitas íntimas de presos e teriam custado, segundo investigação da Polícia Civil, cerca de R\$ 200 mil, sendo R\$ 120 mil para a compra do material de construção em uma empresa em Aparecida de Goiânia e R\$ 70 mil para o pagamento de propina ao então diretor da unidade...

Desse modo, essas razões nos levam a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº

7.764 de 2014 e pela aprovação do substitutivo apresentado pelo relator, desde que aprovada a subemenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em     de     de 2017.

Deputado DELEGADO WALDIR

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **SUBEMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o inciso XVII, adicionado ao texto do art. 2º e também o art. 41-C e 41-D adicionado ao art. 3º, todos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.764, de 2014.

Sala da Comissão, em     de     de 2017.

Deputado DELEGADO WALDIR